



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.539 - AL (2013/0080363-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : MILTON CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE *ROYALTIES*. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE *ROYALTIES* DA PLATAFORMA CONTINENTAL.

1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.

2. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos *royalties*, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.

3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte *a quo* é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de *royalties*, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.539 - AL (2013/0080363-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : MILTON CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO- ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE 'ROYALTIES' DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. MUNICÍPIOS CONFRONTANTES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Pretensão do Município Apelado - que já recebe 'royalties' pela exploração de petróleo e gás natural de origem terrestre - de receber 'royalties', de forma cumulada, pela exploração de plataforma continental, independentemente da origem marítima ou terrestre do produto.

2. Preliminar de litispendência suscitada pela ANP, em relação aos autos do processo nº 2007.80.00.007374-0, que se rejeita, tendo em vista que não se encontra positivada a 'tríplice identidade' (partes, pedido e causa de pedir), pois os pedidos formulados são diversos, não configurada, portanto, a litispendência.

3. Afirmou a Apelante que o Município Apelado, na Estação Coletora do Pilar, não movimenta hidrocarbonetos de origem marítima, mas apenas terrestre, razão pela qual não faria jus a qualquer recebimento de *royalties* oriundo da plataforma continental.

4. Pela estação coletora do Município demandante não transitam diretamente produtos advindos da plataforma continental (procedência marítima), mas apenas de origem terrestre. No entanto, como o Município se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos royalties marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira.

5. A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49.

6. As Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas - se oriundos da lavra em terra ou da lavra em mar - como critério de distribuição de 'royalties', por esta razão, não poderia a Portaria nº 29/2001 da ANP estabelecer tal restrição, por desbordar da sua atribuição normativa própria.

7. "O fato do Município receber 'royalties' na condição de produtor de gás natural, não afasta o direito de receber cumulativamente o mesmo benefício por ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detentor de instalação de embarque e desembarque de gás colhido de campos produtores". Precedente da Terceira Turma, no julgamento da Apelação Cível nº 470665/AL (em 5-11-2009), voto condutor lavrado pelo Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveria Lima.

8. Apelação e Remessa Necessária providos, em parte, apenas no que toca ao termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, que devem ser contadas a partir do ajuizamento da ação (e não nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), devidamente atualizadas, e com juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (a correção e os juros), pelos critérios de remuneração das cadernetas de poupança. (fls. 1.089/1.090, e-STJ)

Opostos embargos de declaração pela ANP, foram providos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A ANP alegou que a decisão embargada incorreu em omissão, diante da impossibilidade de ser condenada ao pagamento de precatórios e a errônea aplicação do disposto no art. 100, da Constituição Federal, e arts. 47, 48 e 49, da Lei 9.478/99.

2. Vício detectado e sanado, para se fazer consignar, no acórdão embargado, que se os pagamentos atrasados foram determinados por decisão judicial, recaindo tal condenação sobre a Fazenda Pública, o cumprimento do título deve se operar mediante precatório, consoante disposto no art. 100, da Constituição Federal, o que afasta a possibilidade de se aplicar a Lei nº 9.478/97.

3. Embargos de Declaração providos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que o cumprimento do título judicial deve ocorrer mediante precatório, nos termos do art. 100, da CF." (fl. 1.144, e-STJ)

Sucessivamente, foram opostos embargos de declaração pelo Município de Marechal Deodoro, os quais restaram providos, em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Município Embargante que aduziu que o Acórdão incorreu em obscuridade, ao não esclarecer a forma de cumprimento do julgado, em relação ao pagamento de *royalties*, seja no tocante às parcelas atrasadas, seja quanto às parcelas depositadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

2. Quanto aos pagamentos atrasados, o Acórdão recursado esclareceu que, uma vez que foram determinados por decisão judicial, recaindo tal condenação sobre a Fazenda Pública, o cumprimento do título judicial deve ocorrer mediante a expedição de Precatório Requisatório de Pagamento, consoante o disposto no art. 100, da Carta Federal vigente. Não há dúvida a esse respeito, estando a decisão, nesse ponto, clara e objetiva.

3. Em relação aos valores depositados judicialmente pela ANP, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela no Agravo de Instrumento nº 88858/AL, estes deverão ser levantados pela parte vitoriosa, por ocasião do trânsito em julgado, da decisão proferida na Ação Ordinária.

4. Declaratórios providos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que os valores depositados judicialmente pela ANP, a título de *royalties*, deverão ser levantados pela parte vitoriosa, por ocasião do trânsito em julgado da decisão proferida ação, e os valores atrasados deverão ser pagos mediante Precatório Requisatório de Pagamento. (fl. 1.190, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, preliminarmente, a recorrente aponta violação dos arts. 462 e 485, IX, § 1º do CPC. Pugna pela declaração de nulidade do acórdão recorrido por erro de fato cometido no julgamento das instâncias ordinárias.

Afirma que o suporte fático sustentador da fundamentação do acórdão recorrido - existência da Estação Coletora de Pilar no território de Marechal Deodoro - é inexistente, na medida em que "em dezembro de 2011, surgiu nova informação acerca da localização de tal instalação, nos autos do processo nº 0001727-04.2010.4.05.8000 (Município de Pilar x ANP). Segundo essa nova informação, a Estação Coletora de Pilar localiza-se no município de Pilar/AL e não em Marechal Deodoro/AL" (fl. 1.367, e-STJ).

Quanto ao mérito, sustenta contrariedade do art. 7º da Lei 7.990/89, art. 19 do Decreto nº 01/91, arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/97 e art. 2º da Portaria da ANP nº 29/2001, apontando as seguintes questões:

a) o simples fato de possuir instalação de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural em seu território não garante o direito de recebimento dos *royalties* referentes à produção marítima, pelo fato de que o recebimento de referida indenização condiciona-se à prova de que a instalação movimenta petróleo e gás de origem marítima;

b) o Município de Marechal Deodoro não sofre qualquer influência da produção de petróleo e gás ocorrido na plataforma continental;

c) a Lei 7.990/89 e o Decreto nº 01/91, diplomas legais reguladores das regras de distribuição dos *royalties*, estabelecem que a origem do hidrocarboneto produzido é critério a ser utilizado para determinar os beneficiários da produção em terra e da produção em plataforma continental.

Requer, enfim, o reconhecimento da seguinte interpretação à legislação, ora analisada: "É vedado o recebimento de *royalties* relativos à produção em terra aos Municípios que não seja de alguma forma afetados por esta produção, bem como é vedado o recebimento de *royalties* da produção em mar para os Municípios que não se enquadrem em alguma das zonas afetadas por esta produção. A cumulação dos *royalties* de ambas as origens é possível, na hipótese de ser o município afetado pela produção das duas origens, terra e mar, o que não é o caso" (fl. 1.379, e-STJ).

Neste contexto, afirma que "Esta interpretação é coerente com o princípio de que os *royalties* tem caráter compensatório, pois o grau afetação de determinado município que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui instalações de embarque e desembarque está diretamente relacionada com a origem do petróleo ou gás que nelas são movimentados, sendo menos importante a localização dessas instalações" (fl. 1.380, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.436/1.473, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.539 - AL (2013/0080363-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : MILTON CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente entendo inexistir a apontada violação dos arts. 462 e 485, IX, § 1º do CPC.

De referência à tese jurídica discutida nos autos, temos que a recorrente, a partir de dezembro de 2011, recebeu informação acerca da localização da Estação Coletora de Pilar. Esta informação serviu de fundamento às instâncias ordinárias para o deferimento do pedido de recebimento de *royalties* da plataforma continental.

Entretanto, referido fato deveria ter sido alegado pela União perante as instâncias ordinárias, principalmente porque neste período a presente demanda ainda se encontra em fase de julgamento de embargos de declaração pelo Tribunal de origem.

O próprio recurso especial foi protocolado em 17.4.2012, razão pela qual não se há de falar em superveniência de fato novo nesta instância especial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

2. O fato novo de que trata o art. 462 do CPC, refere-se àqueles supervenientes à instrução e que devem ser levados em conta pelo magistrado quando da prolação da sentença. Por construção doutrinária e jurisprudencial, entende-se que o fato novo deve ser apreciado não apenas pelo juízo monocrático, de primeira instância, mas também pelo Tribunal respectivo, a quem cabe a cognição mais abrangente de todos os elementos do feito. Todavia, não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 115883/RJ, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgamento 04/04/2013, DJe 18/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, discute-se nos autos tema relativo ao direito de recebimento de *royalties* pela exploração de petróleo e gás natural proveniente da distribuição da lavra de plataforma continental.

O Município de Marechal Deodoro, no Estado de Alagoas, possui estação coletora de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, fato que motiva o recebimento incontroverso de *royalties* relativos à distribuição da lavra terrestre, nos termos do art. 19 do Decreto nº 01/1.991, *in verbis*:

Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

Na presente demanda, o Município requer o pagamento de *royalties* provenientes da lavra de plataforma continental, ao argumento de que a Lei 7.990/89 e o Decreto 01/1991, ao tratarem do direito à referida indenização, não limitam o pagamento aos Municípios que comprovem efetiva movimentação de petróleo e/ou gás natural de origem marítima. No caso, o requisito legal imposto ao recebimento da indenização, existência de instalação de embarque e desembarque em seu território afigura-se como fato incontroverso, haja vista o recebimento dos *royalties* da lavra terrestre.

Sob este enfoque, afirma que Portaria editada pela ANP, objetivando regular a distribuição de *royalties*, é nula por criar requisito não previsto na legislação, qual seja, necessidade de o Município movimentar hidrocarbonetos de origem marítima para fazer *jus* aos *royalties* provenientes da lavra de plataforma continental.

O pedido do Município foi julgado procedente pelo juízo de primeiro grau, reconhecendo o direito de participação no rateio das compensações financeiras pertinentes à exploração de petróleo em plataformas continentais, na fração de 0,5% (meio por cento), nos termos do Decreto nº 01/91, assim como no percentual de 7,5% (sete e meio por cento), previsto no artigo 49, da Lei 9.478/97.

O Tribunal *a quo*, em apelação interposta pela ANP, manteve o reconhecimento do direito ao recebimento de *royalties* decorrentes da plataforma continental, a partir dos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) **"é incontroverso a existência de estação coletora de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no referido Município, qual seja Estação Coletora de Pilar"** (fl. 1.084, e-STJ);

b) a despeito de não transitarem no Município produtos advindos diretamente da plataforma continental, há de se reconhecer o fato de que o ente **"se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos royalties marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira pelos prejuízos de natureza ambiental e paisagístico"** (fl. 1.085, e-STJ);

c) nos termos da Lei 7.990/89, do art. 7º do Decreto nº 1/91 e dos arts. 48 e 49 da Lei 9.478/97, há de se reconhecer que **"A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural"** (fl. 1.085, e-STJ);

d) **Marechal Deodoro é enquadrado como Município confrontante e detentor de uma estação coletora**, razão pela qual deve **"receber parcela compensatória quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, posto que do rateio participam os Estados e os Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, bem como, os Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas"** (fl. 1.085, e-STJ);

e) **"a Lei nº 7.990/89, que trata da matéria, não faz qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia uma portaria da ANP fazer estabelecer tal restrição"** (fl. 1.085, e-STJ).

No caso, portanto, afigura-se como incontestado o fato do Município de Marechal Deodoro possuir **"uma instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (estação coletora), já sendo, portanto, beneficiário de royalties, por possuir em seu território poços produtores terrestres de petróleo e gás natural e movimentar hidrocarbonetos de origem terrestre"** (fl. 1.084, e-STJ)

A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos *royalties* visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas, como passo a transcrever, *in verbis*:

Lei nº 7.990/89

Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

- I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;
- II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
- III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....
§ 4º **É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes**, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

Lei nº 9.478/97

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

(...)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

A partir deste contexto legislativo, firmou-se orientação nesta Corte de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério a ser atendido para o pagamento de *royalties* aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural é o da destinação dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo.

Cito os precedentes:

ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES ENTRE MUNICÍPIOS. GÁS NATURAL. RECEBIMENTO POR MUNICÍPIO COM INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DO GÁS PROCESSADO (GASODUTO). IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO LEGAL. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DO GÁS NA SUA FORMA NATURAL. NÃO ENQUADRAMENTO.

1. Na hipóteses dos autos, o Município de Santana do São Francisco pretende receber a compensação financeira (*royalties*) prevista no art. 27, III, da Lei 2004/1953 (com a redação dada pela Lei 7.990/1989), sob o fundamento de que a existência de gasoduto em seu território culmina no suporte fático-legal do direito pretendido ("instalações terrestres de embarque ou desembarque de gás natural").

2. "O direito a recebimento de *royalties* por parte de 'Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural' (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as 'instalações' a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado." (REsp 1.115.194/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.6.2011). No mesmo sentido: REsp 1.169.806/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.10.2010; e REsp 1.119.643/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.4.2010.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1344676/SE, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento 19/03/2013, DJe 08/05/2013)

RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO COM INSTALAÇÕES DESTINADAS À DISTRIBUIÇÃO E NÃO AO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL.

A teor do que já decidiram a Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, "o direito ao recebimento de *royalties* por parte de 'Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural' (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as 'instalações' a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado" (REsp nº 1.115.194, PE, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ de 13.06.2011). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1310525/RN, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 02/05/2013, DJe 22/05/2013)

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO E/OU GÁS NATURAL. CITY GATES. ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o direito à percepção de *royalties* está atrelado diretamente à atividade de extração do recurso natural, não tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a lei beneficiado os municípios em que se destinam a distribuir o produto já processado (city gates). Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1115194/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011; REsp 1169806/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010.

2. Mesmo que assim não fosse, o Tribunal a quo afirmou que "no caso em comento, a Petrobras Transportes S.A. informou, à fl 289, inexistir no território do Município de Penedo-AL, ponto de entrega de gás (city gate)" (fls. 364). Ora, a verificação acerca de tal ponto implica em revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a orientação contida Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1363972/AL, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgamento 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (ROYALTIES) AOS MUNICÍPIOS. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO E/OU GÁS NATURAL. CITY GATES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, 6º, 47, 48 e 49 DA LEI 9.478/97.

1. O direito a recebimento de royalties por parte de "Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural" (art. 27, III da Lei 2.004/53, na redação dada pela Lei 7.990/89), está vinculado à atividade de exploração do petróleo ou do gás natural, razão pela qual as "instalações" a que se refere a Lei são as inseridas na cadeia extrativa, não se estendendo às que se destinam a distribuir o produto já processado. Precedente: REsp 1.119.643/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/04/2010.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1115194/PE, Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 02/06/2011, DJe 13/06/2011)

In casu, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Marechal Deodoro qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em aérea exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do "vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (fl. 1.085, e-STJ).

Firmou-se, ainda, a premissa de que o recorrido possui em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (estação coletora), nos termos exigidos pelo Decreto nº 01/91.

Neste contexto, verifica-se que a reversão do julgado, para o fim de desconstituir a premissa fixada pelas instâncias ordinárias de que o Município de Marechal Deodoro sofre efetivamente influência da produção de petróleo e gás ocorrido na plataforma continental, como requer a recorrente, afigura-se inviável a esta Corte por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com estas considerações, conheço parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0080363-2

REsp 1.375.539 / AL

Números Origem: 00020162620084058000 15707 200780000073740 200880000020167 20162620084058000
300076702010

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : MILTON CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.